

À
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRESS/SP – ELEIÇÕES ORDINÁRIAS 2023-2026

PARECER JURÍDICO 66/22

Assunto: Análise jurídica em relação a pedido de licença de assistentes sociais membro/a(s) das comissões instituídas durante a gestão da Sede e Seccionais do CRESS/SP.

RELATÓRIO

1. A Comissão Regional Eleitoral – CRE do CRESS/SP, reunida em 12/12/22, determinou a emissão de “parecer jurídico sobre pedido de licença de assistentes sociais membro(a)s das comissões instituídas durante a gestão da Sede e Seccionais do CRESS/SP, visto que tal assunto não está previsto no atual código eleitoral”.
2. Segundo o que compreendi, a determinação é pela análise quanto à necessidade de profissionais assistente sociais que façam parte de comissões do CRESS/SP, enquanto base, de requerer sua desincompatibilização para concorrer ao pleito eleitoral.
3. É a síntese do necessário.

PARECER

4. A desincompatibilização de membros/as da direção do CFESS, CRESS ou Seccionais encontra-se prevista no art. 24 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS (Res. 919/2019). No mesmo ato normativo, encontra-se previsto o licenciamento de funcionários/as do CFESS ou CRESS que queiram candidatar-se a um cargo nas eleições do Conjunto, na forma do art. 25.
5. Entretanto, como observado na própria determinação da CRE, o Código Eleitoral silencia em relação a quem eventualmente componha Comissões no âmbito do CFESS ou dos CRESS sem ser funcionário/a ou membro de direção do órgão, como são os casos, por exemplo, de Comissões de Instrução de Processos Éticos.
6. Importante trazer o entendimento jurídico do instituto da desincompatibilização para a concorrência a cargos eletivos, utilizando como base fundamentação em precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 1. A desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos. 2. A ratio essendi do instituto reside na tentativa de coibir - ou, ao menos, amainar - que os pretensos candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições. 3. A exigência da

desincompatibilização não sói ocorrer nas hipóteses em que o exercício, por parte do pretense candidato, de funções, cargos ou empregos públicos ocorre em circunscrições distintas daquela em que concorrera. Vale dizer: o afastamento do agente público é imposto quando o exercício do ofício se verificar na mesma circunscrição onde haverá a disputa eleitoral em que o servidor se lançará candidato. [...]”¹

7. Ou seja, este instituto visa coibir que o exercício de função pública eletiva ou funcional possa ser utilizado de forma a beneficiar aquele/a que a ocupa, mediante o uso de competências ou prerrogativas do cargo.

8. Desta forma, não houve previsão de desincompatibilização nos casos analisados no presente parecer, muito provavelmente porque compor Comissões do CFESS ou CRESS enquanto não dirigente ou funcionário/a da entidade não traz, por si só, o mesmo risco de utilização das prerrogativas do cargo para benefício eleitoral por quem o seja.

9. Não havendo tal previsão, entendo que não é possível haver exigência por parte da CRE de que deva haver desincompatibilização nestes casos, já que deve ser resguardada a legitimidade democrática do pleito sem a realização de exigências que não estejam normativamente previstas para registro de chapas.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, entendo não ser exigível a desincompatibilização de assistentes sociais membros/as de comissões instituídas durante a gestão da Sede e Seccionais do CRESS/SP que não se enquadrem nas hipóteses dos arts. 24 e 25 do Código Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

Henrique K. Wendland
OAB/SP 373.683

¹ (Ac. de 12.9.2017 no AgR-REspe nº 4671, rel. Min. Luiz Fux.)